



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1973857 - SP (2021/0369377-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : WALTER ROBERTO LODI HEE - SP104358
AGRAVADO : EDUARDO COSTA CARVALHO
AGRAVADO : INFORMAL SERVICOS E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ066792
RAQUEL DE MENEZES MAGALHÃES - RJ160708
HUGO LEONARDO SOUZA JUNQUEIRA LOPES - RJ104190

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **1. CONTA-POUPANÇA. DESVIRTUAMENTO DO USO. RAZÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. 2. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SOBRE O TEMA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. De fato, o posicionamento do colegiado estadual diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual possui o entendimento no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos, são impenhoráveis, bem como que a simples movimentação atípica, por si só, não seria capaz de caracterizar má-fé ou fraude.

2. A decisão agravada dirimiu a questão central, aplicando o entendimento jurisprudencial firmado neste Superior Tribunal. Assim, tem-se como inaplicável o óbice sumular apontado pelo agravante.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1973857 - SP (2021/0369377-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADO : **WALTER ROBERTO LODI HEE - SP104358**
AGRAVADO : **EDUARDO COSTA CARVALHO**
AGRAVADO : **INFORMAL SERVICOS E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA**
ADVOGADOS : **NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ066792**
: **RAQUEL DE MENEZES MAGALHÃES - RJ160708**
: **HUGO LEONARDO SOUZA JUNQUEIRA LOPES - RJ104190**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONTA-POUPANÇA. DESVIRTUAMENTO DO USO. RAZÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. 2. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SOBRE O TEMA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De fato, o posicionamento do colegiado estadual diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual possui o entendimento no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos, são impenhoráveis, bem como que a simples movimentação atípica, por si só, não seria capaz de caracterizar má-fé ou fraude.

2. A decisão agravada dirimiu a questão central, aplicando o entendimento jurisprudencial firmado neste Superior Tribunal. Assim, tem-se como inaplicável o óbice sumular apontado pelo agravante.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Banco Bradesco S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 90):

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONTA-POUPANÇA. DESVIRTUAMENTO DO USO. RAZÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. 2. RECURSO PROVIDO.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, sustenta o acerto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao flexibilizar a penhora em conta-poupança "diante de tão escandaloso desvirtuamento praticado pelos Agravados, basta analisar os extratos bancários constantes às fls. dos autos, que é possível aferir a intensa movimentação bancária com depósitos e saques diários, havendo o desvirtuamento da conta poupança, que na realidade era utilizada como conta corrente, visando unicamente, evitar o bloqueio judicial dos credores, evitando assim o pagamento de seus débitos"(e-STJ, fls. 104-105).

Aduz ainda que é vedado o reexame de prova por esta Corte Superior.

Impugnação apresentada às fls. 236-242 (e-STJ), na qual a parte agravada pede a condenação do agravante ao pagamento de multa prevista nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

De início, deixo de conhecer da Petição n. 308.626/2022 (e-STJ, fls. 118-233), em virtude da ocorrência da preclusão consumativa, tendo em vista a interposição anterior da Petição n. 308.518/2022 (agravo interno) de fls. 96-117 (e-STJ).

Dito isso, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 90-93 (e-STJ), a qual deu provimento ao recurso especial da parte ora agravada, o Tribunal de origem, ao dirimir a questão, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 28-29):

Apesar da insurgência, a impenhorabilidade de conta poupança comporta relativização de acordo com a natureza do crédito executado.

As informações prestadas pelo juízo à f. 26 demonstram que os valores só foram bloqueados depois da oposição de embargos à execução e sem que a pessoa jurídica tenha entregado até o momento a escrituração fiscal do último ano para possibilitar a pesquisa de ativos da empresa via InfoJud.

A dificuldade na satisfação do crédito, quase três vezes superior ao valor do bloqueio, autoriza a manutenção da penhora.

No julgamento dos embargos de declaração, o TJSP esclareceu que (e-STJ, fl. 49):

O acórdão foi expresso em relativizar a impenhorabilidade contida no art. 833, IX, do CPC, em virtude de outros elementos existentes na demanda, como a evasiva à entrega da documentação fiscal pela pessoa jurídica E a

tentativa frustrada, por mais de três vezes, para a execução.

A impenhorabilidade pode ser relativizada, sobretudo quando o bloqueio na conta pessoal do agravante se deu depois da dificuldade para bloqueio das contas da empresa.

Ausência de vilipêndio ao art. 833, IX, do CPC.

Contudo, verifica-se que o posicionamento do colegiado estadual diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual possui o entendimento no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos, são impenhoráveis, bem como que a simples movimentação atípica, por si só, não seria capaz de caracterizar má-fé ou fraude.

A propósito:

EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência que entende serem impenhoráveis os valores que alcancem até o montante de quarenta salários mínimos depositados em poupança, como também aqueles depositados em conta-corrente ou fundo de investimento.

2. O STJ também já decidiu que a simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, X, do novo CPC.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.897.212/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 1º/7/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade deve ser respeitada.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1.643.889/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 31/8/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.

2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.
3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.
4. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1.795.956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2019, REPDJe 29/5/2019, DJe 15/5/2019)

Portanto, era caso mesmo de dar provimento ao recurso especial, para afastar a penhorabilidade dos valores indicados e existentes em conta-corrente e na conta-poupança dos recorrentes, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Imperativo ressaltar que, por se tratar de adequação à atual jurisprudência desta Corte, não há falar em óbice da Súmula 7/STJ.

Outrossim, cumpre esclarecer que, consoante pacífica orientação deste Superior Tribunal, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

[...]

3. A existência de dissídio notório autoriza a flexibilização dos requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

[...]

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.786.530/RS, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/6/2019, DJe 19/6/2019)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada à fl. 582 (e-STJ), de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Eis o teor do citado dispositivo legal:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

Ademais, não merece cabimento a pretensão da aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, por não se aplicar ao caso dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.973.857 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0369377-5

Número de Origem:

2052307-62.2021.8.26.0000 10770006020178260100 20523076220218260000

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO COSTA CARVALHO

RECORRENTE : INFORMAL SERVICOS E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

ADVOGADOS : NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ066792

RAQUEL DE MENEZES MAGALHÃES - RJ160708

HUGO LEONARDO SOUZA JUNQUEIRA LOPES - RJ104190

RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : WALTER ROBERTO LODI HEE - SP104358

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : WALTER ROBERTO LODI HEE - SP104358

AGRAVADO : EDUARDO COSTA CARVALHO

AGRAVADO : INFORMAL SERVICOS E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

ADVOGADOS : NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ066792

RAQUEL DE MENEZES MAGALHÃES - RJ160708

HUGO LEONARDO SOUZA JUNQUEIRA LOPES - RJ104190

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022